



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085575-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MISLENE CASSIA DOS SANTOS SILVA, é agravado MUNICIPIO DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.128

Agravo de Instrumento nº 2085575-68.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1001523-28.2025.8.26.0269

Agravante: MISLENE CASSIA DOS SANTOS

Agravado: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Comarca: ITAPETININGA

**Juiz de 1º Grau: YURI RODRIGUES SANTOS SANTANA
BARBERINO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. COXARTROSE.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para que o Município de Itapetininga providencie procedimento cirúrgico para tratar coxartrose bilateral da autora. A agravante alega sofrer de artrose grave nos quadris, com dores contínuas e dificuldade de locomoção.
2. A questão em discussão consiste na concessão de tutela provisória de urgência para compelir o Município a realizar cirurgia ortopédica imediata.
3. Não se verifica o requisito do "perigo de dano", pois não há risco de agravamento irreparável da saúde da recorrente que justifique a cirurgia imediata.

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 30 dos autos da ação de obrigação de fazer, a qual indeferiu a tutela de urgência para determinar que o Município de Itapetininga providencie à autora, ora agravante, procedimento cirúrgico para tratamento da doença que a acomete (coxartrose bilateral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em síntese, que padece de artrose grave de quadril esquerdo e direito há vários anos, sente dores 24 horas por dia, sem melhoras com o uso da medicação, ocasionando dificuldade de deambulação.

Denegado efeito suspensivo ativo (fls. 12/13), o recurso recebeu resposta (fls. 18/19).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Visa a agravante a reforma da r. decisão que indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o Município de Itapetininga a providenciar a imediata realização de procedimento cirúrgico ortopédico.

2. De início, cumpre anotar que a matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende apenas a discussão acerca da concessão da liminar, devendo adequar-se aos estreitos limites da plausibilidade da medida, sob pena de adentrar ao mérito da ação.

É cediço que a concessão da medida liminar é ato de prudente critério do julgador e insere-se no seu poder geral de cautela.

E neste juízo de cognição sumária, próprio dos recursos de agravo, não se verifica a

existência do indispensável requisito do “perigo de dano”¹, porquanto dos documentos juntados aos autos principais (fls. 17/24), não se verifica a existência de efetivo risco de agravamento irreparável da saúde da recorrente a justificar a imediata realização da cirurgia pleiteada, em detrimento dos demais pacientes que se encontram na fila de espera da rede pública de saúde.

3. Diante desse cenário, a r. decisão não comporta reparos, vez que ausente requisito legal indispensável à concessão da alvitrada tutela de urgência.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

¹ Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. § 1.º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator